



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

PROCESSO Nº : 5.999-4/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
**RESPONSÁVEIS : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
DE FAZENDA DE MATO GROSSO
MARCEL SOUZA CURSI - EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DA
RECEITA PÚBLICA**
**ASSUNTO : DENÚNCIA REFERENTE ILEGALIDADE NA PORTARIA Nº.
32/2012 - SEFAZ**
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

EMENTA:

Denúncia. Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ. Suposta ilegalidade na Portaria nº 32/2012. Emissão de parecer pela procedência da denúncia, com determinações legais, aplicação de multa aos gestores, e remessa de cópia dos autos ao Governador do Estado, Assembleia Legislativa e Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 984/2014

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia protocolada neste Tribunal pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE, representado por seu Presidente, Sr. Ricardo Bertolini, por meio de seu Procurador Sr. Doriane J. Psendziuk Carvalho, OAB/MT 5262 (fl. 13), em razão da suposta ocorrência de irregularidades na Portaria n. 032/2012-SEFAZ, cujo objeto é o recolhimento das parcelas do ICMS devido pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., referentes aos faturamentos ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2011,



vencidas, exclusivamente, em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 9 de janeiro de 2012.

2. Em análise preliminar, a 6ª Relatoria verificou tratar-se de gravíssima irregularidade, pois foi constatado que o **Sr. Edmilson José dos Santos** – ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e o **Sr. Marcel Souza de Cursi** – ex-Secretário Adjunto da Receita Pública-, atropelaram a legislação tributária pelos seguintes motivos:

- “a) Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que houvesse na época Lei autorizativa;*
- b) Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 - CTN;*
- c) Edição da Portaria n. 32, em 10/02/2012, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar amparo legal ao termo de compensação firmando anteriormente;*
- d) Perdão de multa, juros e correção monetária perfazendo o montante de R\$ 18.917.183,87, atualizado monetariamente até o mês de setembro/12, sem lei específica autorizativa;*
- e) Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.”*

3. Foram citados os Senhores **Edmilson José dos Santos** (ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso) e **Marcel Souza de Cursi** (ex-Secretário Adjunto da Receita Pública).

4. Analisadas as justificativas, a SECEX, em relatório de análise da defesa, concluiu pela procedência da presente denúncia, sugerindo, ainda:

“a) Em cumprimento ao inciso XIV do artigo 1º da Lei Complementar



nº 269/2007 e considerando o que dispõem os incisos VI e XVI do artigo 26 da Constituição Estadual e inciso X do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992, recomenda-se ao Conselheiro Relator para que encaminhe cópia deste relatório ao Senhor Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, para as providências cabíveis, em razão da usurpação de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado por parte dos Senhores Edmilson José dos Santos – ex- Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Marcel Souza de Cursi – ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, por autorizarem compensação de dívidas e remissão (perdão) de multa, juros e atualização monetária, sem lei autorizativa (artigo 37 e § 6º do artigo 150 da Constituição Federal);

b) Pela Aplicação de multa aos Senhores Edmilson José dos Santos – ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Sr. Marcel Souza de Cursi – ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, por atropelarem a legislação tributária pelos seguintes atos irregulares:

1) Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que houvesse na época Lei autorizativa;

2) Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 - CTN;

3) Edição da Portaria n. 32, em 10/02/2012, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar amparo legal ao termo de compensação firmado anteriormente;

4) Perdão de multa, juros e atualização monetária perfazendo o montante de R\$ 18.917.183,87, atualizado monetariamente até o mês de setembro/12, sem lei específica autorizativa;

5) Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

c) Nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007, submeter os autos à discussão do Tribunal Pleno em razão da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 9.746/12, por contrariar o artigo 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado



com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 ambos da Constituição Federal;

d) Determinar ao atual Secretário de Estado de Fazenda a cobrança, da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, das multas, juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei Estadual n. 7.098/1998, com o devido encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 90 dias, da comprovação do efetivo pagamento dos acréscimos legais ou da inscrição em dívida ativa no caso do não pagamento.”

5. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

6. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

7. Preliminarmente, cumpre destacar que os denunciados são administradores/responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, estando a presente denúncia acompanhada de indícios suficientes de materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno.

II.2 - NO MÉRITO

8. A denúncia consiste em procedimento com esboço constitucional (CF, art. 74, §2º), segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas, supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.

9. O cerne da presente denúncia reside no fato de haver



possíveis impropriedades na Portaria n. 032/2012-SEFAZ, cujo objeto é o recolhimento das parcelas do ICMS devido pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., referentes aos faturamentos ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2011, vencidas, exclusivamente, em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 9 de janeiro de 2012.

10. No tocante às irregularidades, foram verificadas impropriedades apontadas aos notificados, atinentes a legislação tributária pelos seguintes motivos: **a)** Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que houvesse na época Lei autorizativa; **b)** Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 – CTN; **c)** Edição da Portaria n. 32, em 10/02/2012, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar amparo legal ao termo de compensação firmando anteriormente; **d)** Perdão de multa, juros e correção monetária perfazendo o montante de R\$ 18.917.183,87, atualizado monetariamente até o mês de setembro/12, sem lei específica autorizativa; **e)** Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

11. Com relação aos ofícios encaminhados, verificou-se que os citados no relatório preliminar apresentaram os mesmos documentos de defesa, convém destacar que todos os fatos serão conjuntamente analisados. Vejamos as justificativas apresentadas pela defesa:

a) Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que houvesse na época



Lei autorizativa;

12. Primeiramente os gestores descreveram sobre a legislação que amparou a edição dos atos administrativos, empós, referente a letra “a” tratou do caso como sendo moratória, dilação do prozo de vencimento do tributo, que pode se dar tanto antes do decurso do prazo originalmente previsto, como depois. Ainda, citou que o artigo 97 do Código Tributário Nacional não elenca matérias ligada a prazo, local e forma de pagamento como sujeitas à reserva legal (STJ, 2º T., Resp 259.985/SP, Min. Nancy Andrighi, ago/00).

b) Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 – CTN;

13. Esclareceram que o texto da norma em discussão quis, certamente, foi apenas possibilitar ao Poder Público a regulamentação da matéria, visando uma melhor adequação e uniformização nos procedimentos a serem adotados em relação à compensação, de acordo com as necessidades e particularidades de cada ente público: Federal, Estadual e Municipal, que não seria de bom alvitre que cada setor da administração pública aplicasse diferentes e diversas formas para extinção de créditos fiscais, mediante a compensação. Assim, demonstra aos argumentos da autoaplicabilidade do artigo 170 do CTN, justificando a irregularidade apontada.

c) Edição da Portaria n. 32, em 10/02/2012, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar amparo legal ao termo de compensação firmando anteriormente.

14. No que concerne a este apontamento, os responsáveis



afirmaram a lisura do procedimento administrativo adotado pela Secretária de Fazenda por intermédio de seus gestores quanto à edição da Portaria nº 31/2012.

d) Perdão de multa, juros e correção monetária perfazendo o montante de R\$ 18.917.183,87, atualizado monetariamente até o mês de setembro/12, sem lei específica autorizativa;

15. No que se refere a este item, esclarecem que a Administração, conforme exposta no Decreto n. 591/2011, que é garantir a receita pública (art. 2º,I), o Secretário de Fazenda, dentro de suas atribuições básicas, e o Secretário Adjunto da Receita Pública, dentro de suas atribuições exclusivas, exerceram as competências de que tratam os artigos 83 e 86 do Decreto n. 591/2012, respectivamente, de forma a permitir a sinergia dos esforços organizacionais mediante combinação dos fatores em torno de processos interdependentes, para garantir a realização da receita pública estadual segundo as dimensões econômicas e fiscal.

e) Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

16. Acerca deste item, os gestores apresentaram sua defesa e alegaram, preliminarmente, que:

“buscou-se o respaldo necessário via CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24 de 07/01/1975, ao ato normativo administrativo expedido pela Secretaria, que autorizou este Estado, com ratificação nacional. E mais, com a edição da Lei 9.746/12, artigo 4º, os juros de mora, multa de mora e a atualização monetária que poderiam ser dispensados, deverão ser comprovados mediante comprovação de investimento feito junto a entidades filantrópicas, estando o Poder Executivo autorizando a expedir os atos necessários ao cumprimento



da referida Lei, inclusive quanto à forma, modo, prazo e condições de fruição e de aplicação da lei, podendo estatuir condições onerosas à respectiva fruição”.

17. Esclarece ainda:

“que a leitura do artigo regulamentador (art. 19, Anexo XII do RICMS/89) demonstra que a comprovação de aplicação de recursos em filantropia a que se refere o artigo 4º da Lei n. 9.746 de 22 de maio de 2012, relativamente aos anos calendários encerrados em 2012 e 2013, será em valor superior em cinquenta por cento àquele afetivamente realizado no ano de 2011, demonstrando mediante relação a ser entregue até 31 de janeiro do ano seguinte, protocolada perante a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, cujos comprovantes serão conservados pelo prazo decadencial”.

18. Pois bem, no tocante às irregularidades, comungamos com o entendimento da SECEX de que as irregularidades devem ser mantidas, haja vista, primeiramente, que as justificativas dos responsáveis, de fato, somente confirmam a fragilidade no processo do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012 (assinado em 31/01/2012, e publicado no DOE em 07/02/12 e republicado em 09/02/12), que não preenche as formalidades legais necessárias a sua lisura, bem como a inconstitucionalidade da Portaria n.º 32/2012, publicada em 10/02/2012.

19. Extraí-se que a equipe técnica designada por este Tribunal verificou-se também 02 (duas) alterações na Portaria n. 32/2012, através das Portarias nº 66/12 e nº 153/12, alterando a legislação, que em tese, deu amparo legal para a prorrogação do prazo e dispensa dos acréscimos legais para fixação do prazo de recolhimento das parcelas do ICMS devidas pela



empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. referentes aos faturamentos ocorridos nos meses de novembro e dezembro/11, com prazos para pagamento vencidos em 19/12/12, 26/12/12 e 09/01/13, em onze parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 29/02/12 e a última em 28/12/12, sem multa, juros e atualização monetária.

20. O Decreto nº 1.171, regulamentando o artigo 4º da Lei n. 9.746/12, que refere-se a comprovação de investimentos de recursos em filantropia, dispensou as multas, juros e atualização monetária do ICMS devidas pela empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. Empós, buscaram apoio no CONFAZ por meio do Convênio ICMS nº 62 de 22 de junho de 2012.

21. Vejamos que A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 (DOU 11.01.01.) operou diversas alterações no Código Tributário Nacional, merecendo destaque, entre elas, o acréscimo de um inciso VI no art. 151 e do art. 155-A, caput e §§1ºe 2º. Com as citadas alterações, o CTN passou a rezar que:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória."(grifo nosso)

22. Ademais, a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário elencada no artigo 156, do CTN, reclama autorização legal



expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus, ex vi do artigo 170, do *Codex Tributário*, *verbis*:

*"Art. 170. **A lei pode**, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento." (grifo nosso)

23. Verifica-se que, a declaração do direito de compensação tributária pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo, o que resta controverso nos autos.

24. Conforme consta dos artigos transcritos, repito: o parcelamento e compensação só podem ser concedidos a partir de **lei autorizadora específica**, que fixe os limites das concessões que a Fazenda possa fazer ao contribuinte, entre elas o número máximo de parcelas, os juros e as multas incidentes (art. 155-A, caput, do CTN).

25. Outrossim, a lei que concede parcelamento/compensação deve ser interpretada de forma restritiva (CTN, 111, I, "*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário*"), uma vez que constitui exceção à regra de que ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento e notificar o contribuinte para pagar integralmente o



valor em prazo legalmente fixado, e nem deixar de cobrar extrajudicial ou judicialmente a dívida se esse prazo transcorrer *in albis* (CTN, 142, parágrafo único e 201, e Lei nº 6.830/80, artigos 1º e ss).

26. Denota-se, ainda, que os gestores buscaram respaldo na Lei 9.746/12, artigo 4º, onde consta que os juros de mora, multa de mora e a atualização monetária poderiam ser dispensados no caso de comprovação de investimento feito junto a entidades filantrópicas, estando o Poder Executivo autorizando a expedir os atos necessários ao cumprimento da referida Lei, porém, também esta lei foi editada *a posteriori*, o que corrobora com a tese de que o termo de compensação está eivado do vício de legalidade.

27. A saber, o Ministério Público de Contas já manifestou-se com relação a matéria em tela, através do Parecer nº 3.661/12, da lavra do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior, no processo de Representação de Natureza Externa nº 9.732-2/12, que determinou ao Secretário de Estado de Fazenda se abstenha de aplicar as Leis nº 9.481/2010 e 9.746/2012, por serem incontestavelmente inconstitucionais, além de ofender diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

28. No caso em testilha, resta evidente que a Secretaria de Estado de Fazenda realizou o caminho inverso para possibilitar a alteração na forma de quitação da dívida de impostos existente entre a CEMAT e o Estado de Mato Grosso, já que realizou primeiro a confecção de Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações n. 01/2012, sem que houvesse Lei Estadual autorizando a SEFAZ/MT, conforme requer o próprio Código Tributário Nacional, ou seja, a Lei Complementar que regulamenta as normas gerais a serem aplicadas aos entes da federação.



29. Nessa esteira, Todos os demais atos, inclusive a Portaria subsequente e suas alterações por intermédio de legislações estaduais também estão eivados do vício de legalidade que os tornam nulos de pleno direito, já que viciado o ato normativo em sua origem.

30. Ou seja, em nenhum momento legislação nacional admitiu a extinção automática de tributos por meio de compensação, sem lei autorizativa específica.

31. Essa é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO □ ICMS □ PRECATÓRIO □ COMPENSAÇÃO □ INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA □ IMPOSSIBILIDADE □ ART. 170 DO CTN.

1. Conforme exigência expressa contida no art. 170 do CTN, somente se admite a compensação de tributos quando existir na esfera do ente federativo lei autorizadora. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 946.840/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS VINCENDOS DE CSLL E VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO A TÍTULO DE COFINS . (DIFERENÇA DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA) ARTIGO 8º, DA LEI 9.718/98. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SEMÂNTICA ENTRE AS FIGURAS DO "PAGAMENTO" E DO "DEPÓSITO" .(ENQUANTO NÃO CONVERTIDO EM RENDA EM FAVOR DO ENTE TRIBUTANTE) HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA LEI QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

4.(...) A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no artigo 156, do CTN, sendo que o



artigo 170, do Codex Tributário, exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus:

13.(...) Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 797.387/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 16/08/2007 p. 289)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. IPVA. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ. 2. Na falta de previsão expressa, é inviável extinguir crédito de IPVA por meio de compensação com precatório devido por pessoa jurídica distinta (autarquia estadual - lpergs). Precedentes do STJ. 3. Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC62/2009. 4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório (lpergs) e o credor do tributo (Estado) afasta a incidência do dispositivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 29/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

32. Desta forma, diante do cristalino vício de legalidade do ato denunciado, despiciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade das falhas, já que a estrita observação aos procedimentos na Lei nº 5. 172, (alterada pela Lei Complementar nº 104/2001) que é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção das impropriedades apontadas, pela aplicação de **multa**



correspondente, aos ex-gestores **Sr. Edmilson José dos Santos** e ao **Sr. Marcel Souza de Cursi**, com fulcro no art. 289, inciso II, do RITCE/MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

33. Ainda, resta a **determinação** ao atual Secretário de Estado de Fazenda requerer a cobrança, da Empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, das multas, juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei Estadual n. 7.098/1998, com o devido encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 90 dias, da comprovação do efetivo pagamento dos acréscimos legais ou da inscrição em dívida ativa no caso do não pagamento.

34. Finalmente, existindo prova nos autos suficientes à atestar que a existência de todas as sobreditas irregularidades no que diz respeito da usurpação de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado por parte do Sr. Edmilson José dos Santos (ex- Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso) e do Sr. Marcel Souza de Cursi (ex-Secretário Adjunto da Receita Pública), por autorizarem a compensação de dívidas e remissão de multa, juros e atualização monetária, sem lei autorizativa (artigo 37 e § 6º do artigo 150 da Constituição Federal), e diante da impossibilidade de se determinar a alteração da dos atos normativos por este Tribunal, imprescindível a **remessa de cópia dos autos** ao Sr. Silval da Cunha Barbosa - governador do Estado do Mato Grosso e à Assembleia Legislativa para as providências pertinentes, bem como ao Ministério Público Estadual, uma vez que os fatos em apreço podem tipificar o **crime de Fraude**, bem como atos de Improbidade Administrativa.

35. No ensejo, diante da impossibilidade de se determinar a alteração dos atos normativos por este Tribunal, se faz necessária sugerir, ainda, a **remessa dos autos** ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas para



discussão da inconstitucionalidade dos atos normativos envolvidos na compensação, inclusive a Portaria 31/2012, artigo 4º da Lei n. 9.746/12, por contrariar o artigo 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 ambos da Constituição Federal, nos termos do art. 239 do RITCE/MT:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

III – CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) preliminarmente, sugere-se ao relator que seja enviado os autos ao Tribunal Pleno para **declarar incidentalmente a inconstitucionalidade** da Lei n. 9.746/12, artigo 4º, ante a afronta ao artigo 37 inciso II, com fundamento no artigo 239 do Regimento Interno;

b) pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da presente denúncia;

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Edmilson José dos Santos** (ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso) e ao **Sr. Marcel Souza de Cursi** (ex-Secretário Adjunto da Receita Pública), na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível, em razão das irregularidades na Legislação Tributária, que culminou na Portaria n. 032/2012-SEFAZ, com fundamento no artigo 289, inciso II, do



Regimento Interno do TCE/MT; por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

d) pela determinação ao atual Secretário de Estado de Fazenda requerer a dívida, da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, referente as multas, juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei Estadual n. 7.098/1998, com o devido encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 90 dias, da comprovação do efetivo pagamento dos acréscimos legais ou da inscrição em dívida ativa no caso do não pagamento;

e) pela remessa de cópia dos autos:

ei) ao Sr. Silval da Cunha Barbosa - governador do Estado do Mato Grosso e à Assembleia Legislativa para as providências pertinentes, uma vez que os fatos em apreço podem tipificar o crime de Fraude, bem como atos de Improbidade Administrativa;

eii) ao Ministério público Estadual, para as providências pertinentes diante da possibilidade de ter havido prática de crime de Improbidade Administrativa e crime de fraude.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de abril de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.